DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6673/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1996/2013
PROTOCOLO	: 1391151
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 141/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2012
OBJETO	: EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA ILUMINAÇÃO DA PRAÇA ELZA VENDRAME, AV. CANDIDO BARBOSA DIAS, SETOR RODOVIÁRIO
CONTRATADA	: CONSTROLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
VALOR	: R$ 235.945,79
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA ILUMINAÇÃO DA PRAÇA ELZA VENDRAME – AV. CANDIDO BARBOSA DIAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 013/2012, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato de Obra nº 141/2012 (fls. 186/193).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 013/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de reforma da rede iluminação pública na Praça Elza Vendrame, setor rodoviário no valor de R$ 235.945,79 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 8 de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação.

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da consumação do

objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 9465/2017 (fls. 353/358).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC – 8090/2017 (fls. 359/360), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 013/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de reforma da rede iluminação pública na Praça Elza Vendrame, setor rodoviário, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 186).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 235.945,79 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Décima Segunda (fl. 190).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 8 de outubro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Décima Primeira (fl. 190).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da consumação do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 353):

Valor Contratado	R$ 235.945,79
Medições	R$ 235.945,79
Valor Empenhado	R$ 235.945,79
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 235.945,79
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 235.945,79

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 357), *in verbis:*

> As 03 (três) fases da instrução processual foram comprovadas pelo Órgão, este corpo técnico se posiciona:
>
> **1.Primeira e Segunda Fases**(procedimento licitatório e contrato):
>
> a. Pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 013/2012 e da formalização do Contrato de Obra n.º 141/2012; acompanhando teor da ANÁLISE ANA-IEAMA-14699/2016, folha 349; (Inciso II do artigo 121 da Res. Nor. TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013)
>
> **2.Terceira Fase**(execução do objeto do contrato):
>
> a. Pela **legalidade e regularidade** na execução do Contrato de Obra n.º 141/2012. (Inciso IV, do artigo 121 da Res. Nor.TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2.013)

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 360), *in verbis:*

> Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do inciso, I, do artigo 59, da Lei complementar nº 160/2012, combinado com o inciso I, do artigo 120, inciso I alínea "a", do artigo 121, inciso I da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o, inciso II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 da Resolução normativa nº 76/2013;

III – pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, III, artigo 121, I da Resolução Normativa nº 76/2013:

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 013/2012, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato de Obra nº 141/2012 (fls. 186/193), celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Constroluz Comércio Materiais Elétricos Ltda., CNPJ nº 00.196.642/0001-08, por seu Representante, Senhor Jair Panucci, CPF nº 735.085.198-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 141/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator